



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501732-43.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VICTOR RYAN LIMA CORREIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Por maioria, deram provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o 3. juiz, que improvia. Sem declaração"**., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1501732-43.2024.8.26.0537.

Apelante: Victor Ryan Lima Correia.

Apelado: Ministério Público.

4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

Voto nº 53.814 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Victor Ryan Lima Correia foi condenado a cumprir pena de 18 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 87 dias/multa, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, “caput”, por quatro vezes, em concurso material com o artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. O réu recorreu, buscando absolvição do latrocínio tentado e redução da pena.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) se houve tentativa de latrocínio por parte do Apelante; (ii) se a pena aplicada pelo roubo deve ser reduzida.

III. Razões de Decidir 3. A absolvição da tentativa de latrocínio é medida que se impõe, pois não houve tentativa de subtração de bem algum de Willian, conforme depoimentos e contexto dos fatos. 4. A pena do roubo foi reduzida, considerando a absorção da causa de aumento prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, pelo aumento fixo do parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para absolver o Apelante do latrocínio tentado e reduzir a pena do roubo a 8 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias/multa, no mínimo legal. Tese de julgamento: 1. Não houve tentativa de latrocínio. 2. Redução da pena do roubo em conformidade com a legislação vigente.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §§ 2º e 2º-A, incisos I e II; art. 70, “caput”; art. 14, inciso II; art. 386, inciso II do Código de Processo Penal.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 339/354 acrescenta-se que o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo condenou **Victor Ryan Lima Correia** a cumprir pena de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 87 (oitenta e sete) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, “caput”, por quatro vezes, em concurso material com o artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre insistindo na absolvição do latrocínio tentado, pois confessou os roubos, negou o latrocínio, e a vítima Willian declarou que não tentou assaltá-la; que sequer lhe dirigiu a palavra, e sua intenção era fugir, e que o perseguiu até conseguir encurralá-lo, desarmá-lo e detê-lo. O roubo não estava mais em andamento, pois Willian declarou que esperou o fim da ação para prestar auxílio às vítimas. Aponta contradições nas declarações da vítima, pois alegou que tinha apenas uma “Airsoft”, o que não é verdade, já que foi ele quem efetuou o primeiro disparo, embora não se tenha notícia da arma de fogo de Willian. Os disparos que efetuou foram direcionados para a parte baixa do carro, evidenciando que não teve intenção de atingir Willian. Fala em crime impossível, porque o carro de Willian era blindado. Subsidiariamente pretende a redução da pena e os benefícios da justiça gratuita, com isenção da multa.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas

sanções dos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, por quatro vezes, na forma do artigo 70, “caput”, e 157, parágrafo 3º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 10 de agosto de 2024, por volta das 16:40 horas, na Rua Matias de Albuquerque, altura do nº 33, bairro Anchieta, em São Bernardo do Campo, em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros dois agentes não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, 01 (um) aparelho celular da marca Motorola, 01 (uma) bolsa, 02 (duas) carteiras, 03 (três) alianças de ouro, pertencentes às vítimas Sérgio Marcos de Jesus, Giovana Frezza Lopes, Fábio Alves de Souza e Elaine Cristina Diniz de Souza, além do veículo da marca Jeep, modelo Renegade, de placas RTP6E50/Belo Horizonte – MG, de chassi 98861112XMK459988, de propriedade da vítima Fábio; e no mesmo dia, horário, local, em concurso com os dois comparsas desconhecidos, também mediante grave ameaça, além da violência exercida com o emprego de arma de fogo, tentou subtrair, para proveito comum, o veículo I/MMC Outlander 2.0, de placas FTM2A35/São Bernardo do Campo – SP, chassi JMYXTGF2WEZA03644, pertencente à vítima Willian Salim Rivera de Castro, sendo certo que da violência empregada apenas não resultou a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

De acordo com a denúncia, o Apelante e os comparsas desconhecidos decidiram praticar diversos roubos. Para tanto, ocupando o veículo VW/Fox, os agentes deslocaram-se até a via pública mencionada, viram as vítimas Sérgio, Giovana, Fábio e Elaine e decidiram abordá-las. Ao contínuo, os agentes desembarcaram do automóvel e caminharam ao encontro das vítimas, sendo que um dos roubadores permaneceu no interior do veículo para viabilizar uma rápida fuga. Eles se aproximaram das vítimas e, mediante grave ameaça exercida com o emprego

de arma de fogo, anunciaram o roubo, exigindo que Fábio entregasse a chave do veículo Renegade, além de todos os pertences descritos. Amedrontadas, as vítimas entregaram os bens, sendo que Fábio também entregou prontamente a chave do veículo Renegade ao Apelante, que rapidamente a repassou ao comparsa para levá-lo embora, enquanto ele aguardava a entrega dos demais bens.

Prossegue a peça acusatória narrando que, já em posse dos bens subtraídos, quando se preparava para ingressar no veículo VW/Fox, o Apelante teve sua rota de fuga bloqueada pelo automóvel Outlander, conduzido por Willian, que monitorava toda a empreitada criminosa à distância. Naquele ínterim, o outro roubador evadiu-se com o veículo Fox, deixando o réu. Então, visando subtrair o veículo Outlander para utilizá-lo em sua fuga, o Apelante apontou a arma de fogo para Willian e efetuou inúmeros disparos na sua direção, que somente não o atingiram e causaram a sua morte porque o veículo era blindado. Frustrada a tentativa de latrocínio, o réu passou a fugir a pé, dispensando os bens subtraídos e a arma de fogo nas imediações. Contudo, o Apelante foi perseguido e contido por Willian, que o imobilizou usando seu veículo para prensá-lo contra uma árvore.

Ainda de acordo com a denúncia, a polícia militar foi acionada e encontrou 01 (uma) pistola, de marca Bersa, calibre 9 mm, e 06 (seis) munições de calibre 9 mm, bem como 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (uma) bolsa, 02 (duas) carteiras, 03 (três) alianças de ouro e o veículo automotor Jeep/Renegade, que foi abandonado pelo comparsa do Apelante na via pública.

Por fim, a denúncia afirmou que o evento morte e a

consequente consumação do crime de latrocínio não ocorreram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, uma vez que o Apelante não conseguiu atingir a vítima em razão de seu veículo possuir vidros blindados, apesar de sua evidente intenção de matá-la, descarregando a sua arma com 06 (seis) cartuchos na direção dela.

A materialidade está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 22/29), no auto de exibição e apreensão (fls. 33/34), no auto de avaliação (fls. 35), no auto de entrega (fls. 36/37), no laudo pericial da munição (fls. 145/147), no laudo pericial da pistola de Airsoft (fls. 148/150), no laudo pericial da arma de fogo (fls. 151/153) e no laudo pericial de exame nos veículos (fls. 200/206).

Interrogado em juízo, o Apelante confessou a prática do roubo, mas negou a tentativa de latrocínio. Alegou que estava roubando um carro, e que Willian entrou na via pública já o perseguindo e atirando. Admitiu que efetuou alguns disparos, mas “só para correr dele mesmo”. Não teve intenção de lesionar o ofendido, nem pretendia roubá-lo. Willian atirou antes, por isso também atirou. Acredita que tenha efetuado cinco ou seis disparos. Os pertences subtraídos estavam na sua posse. Seu comparsa conseguiu fugir. Willian chegou com duas armas de fogo, dizendo que ele (interrogando) iria morrer, colocou uma na cintura e com a outra o agrediu com uma coronhada e soco no rosto. Em seguida ele apontou a arma na sua direção e disparou. A polícia chegou oito minutos depois. Willian conseguiu alcançá-lo depois de aproximadamente cinco ou seis minutos. Estava correndo e Willian tentou atropelá-lo. Quando estava pegando os pertences da vítima Willian parou o carro e já efetuou o primeiro disparo. Dispensou sua arma de fogo dentro de uma residência.

Na audiência de custódia o Apelante aparece com

um dos olhos lesionado. Indagado, alegou que foi agredido por um popular, mencionando policial à paisana.

A vítima Willian declarou em contraditório que estava saindo de casa, com destino ao estande de tiro, quando presenciou o casal sendo assaltado no final da rua. Aguardou o término da ação para prestar socorro. Os comparsas abandonaram o Apelante, que tentou fugir a pé e disparou a esmo. Viu apenas o Apelante abordando as vítimas, com a arma na mão. Soube que havia um veículo Fox envolvido no crime, além de outro carro ocupado por mais agentes. Confirmou que um dos assaltantes saiu levando o carro de uma das vítimas. Tentou cercar o acusado em dois momentos, em um deles ele caiu, e então conseguiu desarmá-lo. Possuía uma Outlander branca. Não soube precisar o número de disparos, mas alegou que o réu começou a atirar desde o momento em que foi abandonado pelos comparsas. O Apelante começou a disparar a esmo, mas depois foi na sua direção. Seu veículo foi atingido por três disparos, nenhum atingiu os vidros, mas acredita que pelo fato de ficar fazendo ziguezague. Acredita que foram realizados mais de quatro disparos na sua direção. Depois descarregou quatro cartuchos da arma do réu. Estava apenas com sua Airsoft, mas não usou contra ele; a deixou no banco do carro. Negou ter atirado. Alguns populares se aproximaram. Acredita que o Apelante percebeu que o carro era blindado e por isso atirou a esmo. Não dirigiu a palavra ao réu, e ele também nada falou, apenas no momento da abordagem, quando ele caiu no chão e a arma “voou longe”, gritou para ele parar. Permaneceu no interior do carro e em momento algum o réu tentou roubá-lo. O Apelante efetuou disparos contra o seu veículo. Não conhecia as outras vítimas. O acusado queria fugir. Ele tentou dispensar a arma, mas ela ficou presa na sua roupa quando tropeçou e caiu no chão. Confirmou, portanto, que o desarmou, tirando a arma da cintura dele. Por fim, declarou que populares agrediram o réu.

Na fase extrajudicial afirmou que o Apelante dispensou a arma de fogo na direção de uma residência (fls. 19/20).

A vítima Giovana declarou em juízo que estava chegando na festa, estacionou o carro e viu os colegas chegando no Jeep Renegade. Estava com o marido (Sérgio) e o filho. O outro casal chegava com as filhas. Pararam para cumprimentar e foram abordados por um rapaz armado, que subtraiu pertences dela e do marido. O comparsa do réu entrou no Renegade e foi embora. Em seguida apareceu uma pessoa com um carro branco, ouviu barulho de tiros e deitou-se no chão, preocupada com seu filho pequeno. Viu o Apelante efetuar disparos contra o carro branco, pertencente a Willian. Não conhecia Willian. Recorda-se que Willian parou e perguntou se era um assalto. O Apelante fugiu a pé e Willian o perseguiu com o carro, quando então ocorreram os disparos. Willian conseguiu abordar o réu. Todos os bens foram recuperados. Não soube precisar quando foram efetuados os disparos. O Apelante chegou a apontar a arma de fogo na direção do seu filho de nove anos de idade, e para a outra vítima, que estava com um bebê de colo. Não viu se o comparsa do réu estava armado. Viu a arma de fogo ser recuperada no quintal de uma casa, onde o Apelante a dispensou.

A vítima Fábio declarou que estava chegando na festa de aniversário, com a esposa e as duas filhas, e quando se preparavam para sair do carro as outras vítimas passaram por eles, cumprimentaram e viu os dois rapazes se aproximarem, um deles com arma em punho. Confirmou a subtração dos pertences. Não viu arma com o outro rapaz, que assumiu a direção do Jeep Renegade e fugiu. Em seguida olhou para trás e viu o carro branco de Willian. Ouviu apenas um disparo, que já havia se abrigado em uma casa. Depois visualizou imagens gravadas e constatou que o réu tentou fugir a

pé e foi perseguido por Willian, no carro branco. Não viu se o acusado tentou abordar Willian. Recuperou o veículo, que foi abandonado nas proximidades.

Elaine, esposa de Fábio, prestou declarações convergentes em juízo. Estava com o bebê no colo. Viu dois rapazes chegando, um deles armado. Confirmou a subtração dos pertences. Não viu quando os agentes saíram e apenas depois ouviu disparos. Soube que a arma foi dispensada pelo réu sobre o muro de uma casa vizinha, e posteriormente apreendida. Não viu quem efetuou os disparos e não soube precisar se o réu tentou subtrair algum pertence de Willian.

A vítima Sérgio prestou relato no mesmo sentido, confirmando o roubo. Acrescentou que o rapaz do carro branco intercedeu, teve uma confusão, tiroteio e correria. O rapaz do carro branco se aproximou, perguntou o que estava acontecendo, e disseram que era assalto. O Apelante fugiu a pé e o comparsa dele saiu conduzindo o Jeep Renegade. O rapaz do carro branco deu a volta e perseguiu o Apelante, conseguindo abordá-lo na esquina. O réu dispensou a arma no quintal de uma senhora, onde posteriormente foi recuperada pela polícia. Não soube dizer quem iniciou os disparos, nem se o rapaz do carro branco estava armado. O Apelante portava arma de fogo. Viu os policiais pegarem a arma na casa vizinha.

O policial militar Bruno Oliveira da Silva narrou que foi acionado para atender a ocorrência – roubo em andamento, com disparo de arma de fogo – esteve no local e encontrou o réu imobilizado por populares, dos quais ouviram que ele havia assaltado três vítimas e roubado coisas delas, inclusive um veículo Renegade, conduzido por um dos agentes, que conseguiu fugir. O Apelante foi detido por um popular, salvo engano Willian, e efetuou alguns disparos contra o carro dele, que era blindado.

Willian contou que presenciou o roubo, tentou abordar o réu e foram feitos os disparos contra o carro dele. Um dos comparsas fugiu em um veículo Fox. Willian não revidou os disparos; acredita que ele não estava armado. Salvo engano, a arma de fogo foi entregue por algum popular para a equipe policial. O Apelante estava com hematomas no rosto. Willian afirmou que outros indivíduos estariam armados e apontou alguns lugares, alegando que a arma foi dispensada em uma residência, mas nada localizaram.

Willian Alexandre Beltran, o outro policial que atendeu a ocorrência, prestou relato no mesmo sentido, acrescentando que populares estavam tentando linchar o réu. Três agentes chegaram no veículo Fox e renderam uma família que ocupava um Jeep Renegade. Outro casal chegou para a mesma festa e foi igualmente assaltado. O Apelante fugiu correndo, caiu e dispensou a arma dentro de uma casa. O réu estava lesionado. O popular que presenciou o assalto se revoltou com a situação, impedindo a consumação do crime. Soube pelos populares que a arma foi encontrada numa residência, após o réu cair e a dispensar. O rapaz do carro branco (a vítima Willian) estava eufórico, psicologicamente abalado, mal conseguia dizer o que havia feito. Ele estava em choque. Não soube dizer quem entregou a arma de fogo.

A análise aprofundada do conjunto probatório revela que em relação ao latrocínio tentado a condenação não pode ser mantida.

A denúncia descreveu que o Apelante e os comparsas desconhecidos “*tentaram subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo, o veículo automotor I/MMC Outlander*” (fls. 02) pertencente a Willian. Quando o réu se

preparava para fugir, após a subtração dos bens, *“teve sua rota de fuga bloqueada pelo veículo”* Outlander, conduzido por Willian, *“que monitorava toda a empreitada criminosa à distância”*. Em seguida, *“visando subtrair o veículo”* Outlander, *“para utilizá-lo em sua fuga”*, o réu *“apontou a arma de fogo para o ofendido”* Willian e efetuou os disparos na sua direção (fls. 03).

A sentença, no entanto, condenou o Apelante aos seguintes fundamentos: *“os crimes de roubo ainda estavam em andamento, quando o veículo da vítima William surgiu e o réu começou a atirar contra ele, tentando fugir. E nesse contexto, o depoimento da vítima merece total credibilidade. Assim, resta claro que a violência praticada contra a vítima William teve como escopo não só garantir a detenção dos objetos subtraídos, mas também a impunidade dos crimes de roubo anteriores. (...) Como se não bastasse, tem-se que é irrelevante para a configuração do roubo impróprio que o agente pratique a violência posterior contra a vítima ou terceiro que o persiga. E no caso em tela, verifico que William não havia sido abordado pelos roubadores, mas tentou perseguir os dois após ter visualizado a cena dos roubos, ocasião em que sofreu os disparos de arma de fogo”* (fls. 347).

Ocorre que o Apelante negou que tenha tentado subtrair bens de Willian, e este declarou que aguardou o término da ação criminosa contra as outras vítimas para prestar socorro, se aproximou, o réu não falou com ele, tentou fugir a pé e efetuou disparos a esmo; não lhe deu voz de assalto; posteriormente o réu efetuou alguns disparos contra o veículo.

Não houve, portanto, tentativa de latrocínio, porque o Apelante não tentou subtrair bem algum de Willian.

E a conclusão da sentença, com a devida vênia, diverge da narrativa da denúncia, violando o princípio da correlação.

Embora o Apelante tenha admitido que chegou a efetuar alguns disparos, aparentemente fê-lo para se defender de investida da vítima Willian, que o perseguiu, acuou, e o teria agredido com soco e coronhada no rosto. A denúncia, no entanto, não se reportou a nada disso; não afirmou que o Apelante efetuou disparos contra Willian para assegurar o proveito do crime anterior, ou para se safar de responsabilidade pela prática daquele delito.

Mantida apenas a condenação pelos roubos, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena-base foi majorada em 1/6 pela “*personalidade desvirtuada e perigosa*” do Apelante, condenado definitivamente por crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo, e de outro roubo, conforme certidão de fls. 216/219.

A personalidade, com a devida vênia, somente poderia ser analisada por profissional habilitado da área da psicologia ou da psiquiatria.

Todavia, como o Apelante, na verdade, é reincidente (condenado por porte de arma de 11/02/2023, com trânsito em julgado para a defesa em 30/08/2023, fls. 217), fica mantido o acréscimo.

Na segunda fase foi reconhecida a confissão espontânea, sem efeito prático, porque a presença de circunstância atenuante não pode fazer decrescer a sanção aquém do mínimo legal.

Na etapa derradeira a sentença corretamente majorou a pena em 1/3 por conta do concurso de agentes e mais 2/3 pelo emprego da arma de fogo.

Tenho entendido que cuidando-se de delito cometido na vigência da Lei nº 13.654/2018, a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, fica absorvida pelo aumento previsto na nova majorante prevista no parágrafo 2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, que tem patamar fixo. Note-se que o parágrafo 2º do aludido dispositivo prevê aumento variável, de modo que o acréscimo na fração de 2/3 contempla aumento acima do mínimo em relação à majorante do concurso de pessoas e respeita o novo patamar fixo previsto no parágrafo 2º-A, inciso I, do referido dispositivo. Haverá casos, no entanto, em que o duplo aumento se justifica, tal qual, aliás, ocorre no caso em exame, porque foram vários os agentes, com utilização de veículos automotores, abordagem de vítimas distintas, tudo a revelar dolo intenso dos agentes, que extrapolou a generalidade dos casos com os quais se depara no dia a dia.

A pena, então, alcança oito anos e dez meses de reclusão e vinte e um dias/multa.

Em seguida, reconhecido o concurso formal, porque violado o patrimônio de quatro vítimas distintas, a sanção fica concretizada em onze anos e quinze dias de reclusão e vinte e seis dias/multa.

O regime inicial fechado é o único compatível com a gravidade concreta dos crimes, reincidência do Apelante, e a pena concretizada, superior a oito anos de reclusão.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, o pagamento das custas processuais, a princípio, é devido por imposição legal.

O artigo 12, da Lei nº 1.060/50, contudo, estabelece que em caso de pobreza o pagamento pode ser suspenso enquanto perdurar tal estado, por um período de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita.

A questão, então, será devidamente apreciada pelo Juízo da Execução Criminal, por ser a fase adequada para aferir a real situação financeira do acusado.

Finalmente o registro de que a condenação à sanção pecuniária é impositiva. Eventual parcelamento ou outras questões do gênero igualmente deverão ser analisados pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para absolver o Apelante relativamente ao crime de latrocínio tentado, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; e reduzir a pena do roubo a onze (11) anos e vinte e seis (26) dias de reclusão e vinte e seis (26) dias/multa, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator